



Vereador Folha

PROJETO DE LEI N° 54, DE 12 MARÇO DE 2024.

Projeto de Lei nº 339 DSL
Palmas/TO 26/03/2024

À Comissão de Administração Pública,
Urbanismo e Infraestrutura Municipal

26/03/2024

A Comissão de Constituição
Justiça e Redação

26/03/2024

Presidente

Ver. Pedro Cardoso
vice-Presidente

Ver. Pedro Cardoso
vice-Presidente

**Dispõe sobre a criação do Sistema de
gestão e conservação de estradas
rurais no município de Palmas e da
outras providências.**

Art. 1º Institui o Sistema de Gestão e Conservação de Estradas Rurais no Município de Palmas, constituído por um conjunto de medidas articuladas pelo Poder Público Municipal, cujo objetivo é manter as estradas rurais em condições de boa trafegabilidade, garantindo, assim, mobilidade e qualidade de vida aos produtores rurais e transeuntes.

Art. 2º As estradas rurais municipais de que trata esta lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 3º As estradas municipais deverão ser identificadas através de emplacamentos com a sua respectiva denominação pelo setor competente do município.

Art. 4º Da classificação das estradas rurais:

I - são classificadas como “Estradas Principais”, as que ligam a sede do Município com os dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;

II - são classificadas “Estradas Secundárias”, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

III - são classificadas “Estradas Terciárias”, as que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegarem à sua propriedade.

Art. 5º Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

Art. 6º Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento.



Vereador Folha

Art. 7. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura ficam incumbidas das seguintes atividades:

I - atendimento:

- a) realizar cadastro de atendimento sobre os eventuais problemas mencionados pelos moradores rurais em meio físico e eletrônico;
- b) inserir, estatisticamente, as informações obtidas com o cadastro, em Boletim Informativo;

II - drenagem:

- a) evitar que as águas pluviais corram diretamente sobre a pista de rolamento;
- b) implantar e limpar as valetas e bueiros, quando necessário;
- c) implantar e limpar saídas d'água, quando necessário;

III - pista:

- a) manter atualizados os mapas cadastrais das estradas rurais municipais e das jazidas de material utilizável na sua recuperação;
- b) inserir, atualizar e manter o endereçamento das estradas rurais de acordo com a indicação da comunidade rural.

IV – equipamentos:

- a) as atividades de manutenção e conservação das estradas rurais deverão ser realizadas com equipamentos específicos para a área de estradas rurais;
- b) cada equipamento só poderá ser manuseado por operadores devidamente capacitados;
- c) o certificado dos operadores não deve ultrapassar o limite de 5 (cinco) anos, quando houver, realizar-se-á reciclagem e/ou treinamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Folha
Vereador de Palmas



Vereador Folha

JUSTIFICATIVA

As Estradas Rurais exercem um papel fundamental na área rural, pois, junto delas, unem-se setores rurais e urbanos. O meio rural de Palmas é habitado por uma porcentagem elevada de pessoas, é importante ressaltar que a atividade agroeconômica representa parte das receitas geradas no município.

Em decorrência disto, é proposto pelo Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei que possa gerir estradas rurais, do qual, tem-se como objetivo geral de normatizar e regulamentar o uso e a conservação das estradas com objetivo de melhorar a infraestrutura rural e por consequência a qualidade de vida da população. Por fim, consigna-se que o presente projeto de lei possui também o intuito de propiciar melhoria na trafegabilidade, essencial ao escoamento da produção e também à vida cotidiana daqueles que se deslocam na área rural do Município.


Folha
Vereador de Palmas